



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Luiz Catelan - nº 230 - Centro Marilândia/ES

Telefax (27) 3724-1177 - CEP: 29.725-000.

Biênio 2021 / 2022

Projeto de Lei nº 04, de 10 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Marilândia - ES



PROTOCOLO GERAL 4935/2022  
Data: 10/01/2022 - Horário: 13:38  
Legislativo

EMENTA: CONCEDE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Legislativo Municipal de Marilândia autorizado em reajustar no percentual de 7,00% (sete por cento) sobre os atuais níveis de vencimentos;

**Artigo 2º** - O reajuste de que se trata o caput do artigo 1º desta lei será aplicada aos eventuais vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo Municipal, ocupante de cargos efetivos e comissionados;

**Artigo 3º** - O Reajuste será concedido retroativo a 1º de janeiro de 2022;

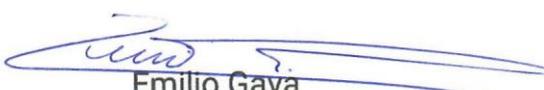
**Artigo 4º** - Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 10 de janeiro de 2022.

  
Douglas Badiani  
Vereador - Presidente

  
Paulo Costa  
Vereador - Vice-presidentes

  
Josiane Cristina Silva Passamani  
Vereadora - 1ª Secretária

  
Emilio Gava  
Vereador - 2º secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Luiz Catelan - nº 230 - Centro Marilândia/ES

Telefax (27) 3724-1177 - CEP: 29.725-000.

Biênio 2021 / 2022

Adilson Reggiani  
Vereador

Alcione Boldrini Monechi  
Vereadora

Josue Batista da Silva  
Vereador

Jovander Cornério  
Vereador

Silvano José Dondoni  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Luiz Catelan - nº 230 - Centro Marilândia/ES

Telefax (27) 3724-1177 - CEP: 29.725-000.

Biênio 2021 / 2022

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria da Edilidade da Câmara Municipal de Marilândia/ES, tem a finalidade de promover a reposição salarial a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo de Marilândia. A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis:

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

Inciso X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o \* 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em caso assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual.

Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá, pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal. A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que **“são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Por conseqüências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária. É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar. Legitimado, portanto, o Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio a Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei.

A lei orgânica do Município, por seu turno, prevê, em seu artigo 25º, inciso II a Competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto de interesse local,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Luiz Catelan - nº 230 - Centro Marilândia/ES

Telefax (27) 3724-1177 - CEP: 29.725-000.

Biênio 2021 / 2022

dentre eles, "criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, **assim como fixar os respectivos vencimentos**, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias".

Ainda sob a prisma da redação acima, o artigo 33 inciso I que prevê a competência da Mesa Diretora para fixar as respectivas remunerações de seu pessoal interno.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - Propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem, extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, **bem como as leis que fixem as respectivas remunerações;**

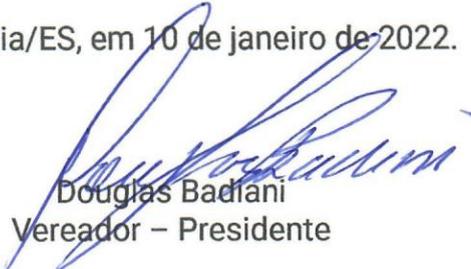
Por outro lado, é notório o parco número de servidores desta Casa de Leis, que possuiu uma estrutura diminuta, comparativamente a das Câmaras da região.

Ademais, também é importante ressaltar que, nos últimos anos, em virtude de uma crise humanitária na saúde devido a uma pandemia Covid 19, onde os funcionários desta Casa de Leis como as demais do país a fora, ficaram sem receber qualquer aumento salarial ou qualquer tipo de abono.

Mesmo o funcionalismo desta Casa não tendo nenhum tipo de reajuste ou abono, mesmo assim, permaneceram arduamente se entregando aos seus afazeres para que não houvesse prejuízo ao andamento dos serviços, tanto é que, as atividades correspondentes foram encontradas em pleno exercício das funções. Cumpre-se salientar que o último reajuste salarial, foi concedido no exercício de 2019, no percentual de 3,27% (três virgula vinte sete por cento), projeto de Lei nº 1.485/2019.

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida. Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marilândia/ES, em 10 de janeiro de 2022.

  
Douglas Badiani  
Vereador - Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Luiz Catelan - nº 230 - Centro Marilândia/ES

Telefax (27) 3724-1177 - CEP: 29.725-000.

Biênio 2021 / 2022

Paulo Costa

Vereador - Vice-presidentes

Josiane Cristina Silva Passamani

Vereadora - 1ª Secretária

Emilio Gava

Vereador - 2º secretário

Adilson Reggiani

Vereador

Alcione Boldfini Monechi

Vereadora

Josué Batista da Silva

Vereador

Jovander Comério

Vereador

Silvano José Dondoni

Vereador